

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 2º .....**

.....

§ 2º Às mulheres portadoras de deficiência serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no §1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Garantir o direito à saúde de todas as mulheres, inclusive daquelas portadoras de deficiência, é obrigação do Poder Público. No entanto, esse segmento tem enfrentado sérios obstáculos, especialmente no que diz respeito aos exames ginecológicos de prevenção dos cânceres de colo uterino e de mama.

De acordo com o Instituto Oncoguia, a maioria dos serviços de saúde não conta com recursos humanos capacitados para lidar com as especificidades das mulheres com deficiência, nem com estrutura física e

equipamentos adequados que garantam acesso aos exames de saúde e, em especial, aos exames ginecológicos. É o caso, por exemplo, das mulheres paraplégicas, que enfrentam sérias dificuldades para realizar o exame mamográfico, e das tetraplégicas, que ficam praticamente impossibilitadas, uma vez que não existem mamógrafos adaptados para essa condição.

A proposição que ora apresentamos, visa a tornar explícito o dever do Poder Público de garantir às mulheres com deficiência o atendimento previsto na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*.

É inconcebível que os serviços de saúde não estejam estruturados de forma a atender às necessidades dessas mulheres, o que atenta contra o direito à saúde constitucionalmente determinado.

Pela importância social e sanitária da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA